



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Seccional do Distrito Federal

## **PARECER nº 2/OAB/DF-AAC**

I. Controle eletrônico de ponto. Profissionais da advocacia. II. Natureza intelectual das atividades desenvolvidas pelos advogados. III. Garantia de exercício da advocacia com liberdade profissional e independência técnica. Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Corolários do art. 133 da Constituição. IV. Especificidades das atividades desenvolvidas pelos advogados. Afastamento, em regra, da vinculação necessária a certos espaços físicos e intervalos de tempo. V. Irrazoabilidade do controle de ponto para as atividades advocatícias. VI. Controles juridicamente válidos e desejáveis em relação ao exercício da advocacia. VII. Padrão de controle do exercício da advocacia adotado pela Advocacia-Geral da União (o maior “escritório de advocacia” do Brasil). VIII. Manifestações administrativas e judiciais que rejeitam o controle de horário para as atividades dos advogados. IX. Conclusões e sugestões.

Processo OAB/DF nº 07.0000.2014.002291-4.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Seccional do Distrito Federal

## I. DA CONSULTA

1. O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seccional do Distrito Federal, Dr. Ibaneis Rocha, solicita a emissão de manifestação acerca da não-inclusão dos advogados da TERRACAP (Companhia Imobiliária de Brasília) nas exceções das normas internas que submetem os empregados da entidade ao “controle eletrônico de ponto”.

2. O controle de frequência aludido envolve o registro dos horários de ingresso e saída dos empregados das dependências físicas da *Companhia*, conforme se depreende dos normativos que instruem o processo OAB/DF nº 07.0000.2014.002291-4.

## II. DA NATUREZA INTELECTUAL DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS ADVOGADOS

3. O profissional da advocacia desenvolve atividades essencialmente intelectuais. Essa afirmação é uma decorrência direta e necessária do disposto no primeiro artigo do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 1994). Eis o dispositivo:

“São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Seccional do Distrito Federal

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”.

4. Cumpre destacar que as referidas atividades de postulação em juízo, consultoria, assessoria e direção jurídicas reclamam a presença de um profissional que domine uma técnica especialmente delicada e trabalhosa. Com efeito, a imensidão e mutação da legislação e dos precedentes judiciais (a jurisprudência) são elementos que consomem uma boa dose de energia mental em termos de ciência, organização e sistematização de informações. Ademais, o contínuo estudo das obras jurídicas (a doutrina) é essencial para formação de uma sólida base de conhecimentos a serem aplicados no deslinde dos mais variados e complexos problemas submetidos ao crivo do advogado.

5. Assim, é possível afirmar, sem margem de erro ou dúvida razoável, que o profissional da advocacia não desenvolve atividades físicas ou que exijam destreza físico-muscular. Também é factível afirmar que, em regra, o produto das atividades advocatícias, normalmente materializadas em textos ou manifestações técnico-jurídicas escritas, não reclamam ou exigem elaboração em espaços físicos determinados ou em intervalos de tempo inexoravelmente limitados aos expedientes tradicionais das empresas privadas ou repartições públicas.

6. Aliás, as lides jurídicas são profundamente influenciadas e formatadas pela modernidade tecnológica da chamada *Sociedade da Informação (ou do Conhecimento)*. Praticamente todos os insumos relevantes para a atividade jurídica podem ser encontrados em meios eletrônicos, notadamente na rede mundial de computadores (internet). O desenvolvimento atual do *Processo Judicial Eletrônico (PJe)*, a ser implementado em todas as instâncias judiciárias do



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Seccional do Distrito Federal

Brasil, confirma a profunda flexibilidade relacionada com o exercício da profissão quanto às vertentes de tempo e lugar de realização do esforço de efetivação da advocacia.

7. Não é, pois, sem razão que a advocacia é apontada como uma das profissões mais fortemente vocacionadas para ingressar no moderno mundo do *teletrabalho*. Essa forma de realização do trabalho produtivo, caracterizada pela desnecessidade de deslocamento físico para as dependências da empresa ou repartição pública tomadora dos serviços profissionais, cresce continuamente e considera uma série de vantagens, particularmente de redução de despesas pessoais, organizacionais e sociais, para o trabalhador e para o empregador.

8. Portanto, é viável afirmar categoricamente que o compromisso do profissional da advocacia é com a qualidade do trabalho intelectual realizado, com a consistência da argumentação técnico-jurídica apresentada e com a satisfação quantitativa das demandas de atuação com o nível de excelência mencionado. Impor limites artificiais e desnecessários ao exercício da advocacia, notadamente de caráter físico e temporal, não concorre para a realização do melhor desempenho técnico-profissional em benefício justamente daquele que contrata ou remunera o profissional da advocacia.

### III. DA GARANTIA DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM LIBERDADE E INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

9. O Estatuto da Advocacia e da OAB garante ao advogado o exercício da profissão em contexto funcional marcado pela *liberdade* com vistas a garantir a *independência técnica* desejada e necessária para a conformação de



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Seccional do Distrito Federal**

cada manifestação advocatícia. Eis os dispositivos do diploma legal aludido que expressamente confirmam essa consideração:

“Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...)

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia. (...)

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância”.

10. Essas definições legais são corolários, sob certo ângulo de análise, do status constitucional da profissão de advogado. Afinal, quando o art. 133 da Constituição afirma que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, não é possível conceber a realização de suas relevantes funções num ambiente refratário à liberdade profissional e a independência técnica.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Seccional do Distrito Federal**

11. Assim, a hierarquia administrativa ou empregatícia não alcança a seara do exercício estritamente técnico-profissional das atividades do advogado. Com efeito, o advogado experimenta integral autonomia para construir seu raciocínio técnico-jurídico e concretizar uma atuação específica nas áreas do contencioso e da consultoria. Não é válida juridicamente nenhuma interferência alheia na atuação técnico-profissional do advogado, mesmo que oriunda do empregador ou do superior hierárquico. Em outras palavras, não é lícito ao empregador ou ao superior hierárquico expedir ordens, comandos ou orientações técnicas para dirigir a atuação profissional do advogado para esta ou aquela conclusão, salvo a fixação legítima e genérica de entendimentos para uniformização da atuação jurídica do órgão ou entidade (que, a rigor, não interfere no raciocínio jurídico desenvolvido por cada advogado).

12. Importa destacar que a interferência indevida ou ilegítima do empregador ou superior hierárquico no exercício do direito de liberdade profissional e da garantia de independência técnico-jurídica pode (e efetivamente assume) contornos mais sutis.

13. Para alcançar certos objetivos específicos, em termos de conclusões de manifestações jurídicas, ou mesmo para a criação de um ambiente genericamente propício a pressões indevidas ou ilegítimas no campo técnico-profissional, certos recursos podem ser manejados como meios indiretos.

14. Nessa perspectiva, a criação de toda uma sorte de restrições ou limitações indiretas indevidas pode comprometer a liberdade profissional do advogado. Uma delas é justamente o controle inflexível de horário e de presença em determinados locais de trabalhos, quando as atividades não reclamam realização especificamente naqueles horários e locais.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Seccional do Distrito Federal**

15. Registre-se que a afronta à liberdade profissional não exige a intenção deliberada e consciente de alcançar finalidade indevida ou mesmo a utilização concreta de certas limitações ou restrições. A simples existência ou normatização das exigências ou limitações já agride o estatuto legal do exercício da profissional de advogado pelo demérito à profissão e pelo potencial de ilicitude estabelecido.

#### **IV. DA INCOMPATIBILIDADE DO CONTROLE DE HORÁRIO DOS ADVOGADOS COM AS ESPECIFICIDADES DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS**

16. Foram demonstradas duas importantes diretrizes para o exercício escorreito da profissão de advogado: a) o reconhecimento da natureza intelectual das atividades e b) as garantias de liberdade e independência técnica. Também restou apontado que o controle de horário das atividades advocatícias, vinculadas a determinados espaços físicos, não se compatibiliza com esses traços fundamentais do exercício da profissão.

17. Certas especificidades do exercício da profissão de advogado reforçam a insuperável conclusão anterior.

18. Observe-se que a atividade de postulação em juízo reclama uma singular mobilidade e flexibilidade de horários de atuação profissional em função, entre outros aspectos: a) de audiências de instrução e julgamento no âmbito dos processos em tramitação; b) de conversações diretas com magistrados (alguns Ministros de Tribunais Superiores definem tais encontros para horários anteriores às 8 horas da manhã); c) de consultas diretas a autos nas secretárias dos juízos e d) de prazos processuais, que exigem manifestações até o seu término, sem interrupção de seus cursos em feriados ou finais de semana (o que



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Seccional do Distrito Federal

torna comum a realização de trabalho de advocacia nesses dias consagrados ao descanso e ao lazer para a esmagadora maioria dos trabalhadores).

19. Existem, ainda, momentos agudos de plantões ou esforços concentrados em razão de certas atuações especiais dos clientes públicos ou privados. Nos autos desta consulta (fls. 96v), encontramos o seguinte e sintomático registro:

“... a exemplo da situação ocorrida quando da defesa efetuada pelos advogados desta ACJUR, nos autos da Ação Popular n. 2014.01.1.002612-7, em que foi liberada a licitação n. 01/2014, mediante a revogação da decisão liminar anteriormente concedida. Para lograr êxito na defesa dos interesses desta Empresa Pública (TERRACAP), os advogados extrapolaram sua jornada de trabalho, uma vez que precisaram despachar com o Desembargador, aguardando a decisão final, **a qual somente foi proferida às 3 horas da manhã, considerando que o mandado judicial somente foi protocolado na Empresa às 17h do dia anterior à licitação, que ocorreria na manhã seguinte**”.

20. Por outro lado, as atividades de consultoria e assessoria jurídicas invariavelmente exigem uma carga considerável de reuniões (internas e externas) com os mais variados agentes que possuem dados e informações, técnicas ou não, cruciais para o melhor e mais eficiente desempenho das lides advocatícias.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Seccional do Distrito Federal

## V. DA IRRAZOABILIDADE DO CONTROLE DE PONTO PARA AS ATIVIDADES ADVOCATÍCIAS

21. A problemática em tela pode e deve, por seus contornos, ser analisada também sob o prisma do princípio (ou postulado) da **razoabilidade**. Esse importantíssimo vetor jurídico de sede constitucional (o devido processo legal substantivo, no dizer do Supremo Tribunal Federal) permite, com relativa segurança, definir a validade ou não de certas decisões ou escolhas, de cunho jurídico, realizadas nos espaços sociais públicos ou privados.

22. Será razoável o ato, decisão ou escolha ajustado aos seguintes critérios: a) adequação; b) necessidade e c) proporcionalidade em sentido estrito. Por adequado, entende-se o ato que efetivamente permite alcançar o fim pretendido pela decisão. Em outras palavras, o caminho escolhido conduzirá ao objetivo delineado. A necessidade indica a inexistência de outra providência mais eficaz e menos gravosa para atingir o mesmo fim. Já a proporcionalidade em sentido estrito pondera a maior relevância dos bens jurídicos prestigiados no conflito estabelecido. Dito de outro modo, o que se ganha é mais importante do que aquilo que se perde.

23. O controle de horário para os advogados (“controle de ponto”) não consegue ultrapassar sequer o primeiro teste de razoabilidade representado pelo critério da adequação (ou conformidade). Não há como demonstrar que a qualidade e consistência das manifestações advocatícias, assim como o atendimento tempestivo da quantidade de demandas, serão obtidos controlando os horários de entrada e saída dos advogados deste ou daquele espaço físico pertencente ao cliente ou empregador. O padrão de controle de horário ou ponto



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Seccional do Distrito Federal**

volta as atenções para ocorrências físicas quando o exercício profissional do advogado manifesta-se na forma de ocorrências intelectuais.

24. Sob a ótica do critério da necessidade, a adoção de medida inadequada deixa patente e evidente somente o gravame. Nada de útil se colhe. Fica-se com o transtorno, sem sentido, de registros claramente divorciados da realidade do exercício da profissão de advogado.

25. Algo similar ocorre com o crivo da proporcionalidade em sentido estrito. Afinal, não há algo adequado ou útil a ser ponderado. De um lado da “balança” da ponderação comparece o transtorno sem sentido dos registros de ponto. Nada comparece do outro lado da “balança” para ser sopesado?

## **VI. DOS CONTROLES JURIDICAMENTE VÁLIDOS E DESEJÁVEIS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA**

26. Praticamente todas as atividades humanas, profissionais ou não, públicas ou privadas, podem e devem ser submetidas a controles. A Constituição de 1988 menciona expressamente mais de trinta vezes a palavra controle, ou derivadas, para indicar a Administração Pública como agente ou alvo dessas atividades.

27. O controle aparece entre as funções clássicas da administração, ao lado do planejamento, organização e execução. O controle visa medir o nível de desenvolvimento das atividades, impedir desvios do planejamento e dos padrões adotados e indicar a necessidade de ações corretivas. Apontam-se, normalmente, quatro etapas ou fases para o processo de controle: a) fixação de metas e padrões de desempenho; b) verificação do desempenho; c) comparação do desempenho com os parâmetros estabelecidos e d) definição de ações



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Seccional do Distrito Federal

corretivas, se necessário. Assim, a gestão eficiente deve controlar. Faz parte das responsabilidades do administrador definir controles adequados para acompanhar e corrigir os rumos de sua condução.

28. Ocorre que os instrumentos de controle adotados pela gestão podem ser os mais variados, em termos de tempo, conteúdo, forma, etc. Uma das maneiras de identificar uma boa administração é constatar a adoção dos controles *certos* para cada tipo de atividade sob sua direção.

29. Esse é o ponto nevrálgico da questão em relação às atividades advocatícias. É altamente desejável, até mesmo necessário, que as ações do corpo de advogados sejam devidamente acompanhadas e aprimoradas, em termos quantitativos (racionalização) e qualitativos (consistência técnica). Para tanto, o gestor ou administrador, assim como faz para as diversas áreas intermediárias ou finalísticas da organização, pública ou privada, deve desenhar, implementar e manejar os instrumentos adequados de controle. Seria cabível até mesmo certos expedientes de controle quanto ao tempo e lugar de exercício da profissão em favor do cliente, público ou privado, desde que essas atuações específicas, normalmente excepcionais com essas características, se apresentem com conformação desse jaez.

## VII. DO PADRÃO DE CONTROLE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ADOTADO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (O MAIOR “ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA” DO BRASIL)

30. A Advocacia-Geral da União (AGU), instituída pela Constituição de 1988 e organizada pela Lei Complementar n. 73, de 1993, reúne cerca de 8.000 (oito mil) advogados públicos, nas carreiras de Advogado da União, Procurador do Banco Central, Procurador da Fazenda Nacional e



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Seccional do Distrito Federal**

Procurador Federal. Trata-se do maior “escritório de advocacia” do Brasil com atuação em praticamente todos os órgãos judiciários existentes no País e com uma formidável atividade de consultoria jurídica, notadamente no âmbito dos Ministérios, Autarquias e Fundações Públicas.

31. Com as características antes delineadas, assume uma especial importância para a análise aqui realizada verificar o padrão de controle do exercício da atividade advocatícia no âmbito da AGU.

32. O quadro normativo de regência da matéria na AGU tem como vértice a Portaria Interministerial n. 19, de 2 de junho de 2009, expedida pelo Advogado-Geral da União, Ministro da Fazenda e Presidente do Banco Central do Brasil. Os dois primeiros artigos desse diploma legal possuem as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Portaria disciplina o registro das atividades funcionais, preparatórias e conexas com as atribuições dos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil e dos integrantes do Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 2º Os titulares dos cargos referidos no art. 1º deverão preencher, na forma do Anexo desta Portaria, a folha de registro de atividades, mensalmente distribuída pela chefia imediata”.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Seccional do Distrito Federal**

33. O anexo aludido no artigo segundo da Portaria Interministerial n. 19/2009 reclama a assinatura do advogado público federal para cada um dos dias do mês em que houve funcionamento das repartições da AGU. Não existe, é relevante ressaltar, nenhum tipo de indicação ou registro dos horários de entrada ou saída das dependências físicas dos órgãos da AGU.

34. Complementando a Portaria Interministerial n. 19/2009, o Corregedor-Geral da Advocacia da União e o Procurador-Geral Federal adotaram a Instrução Normativa Conjunta n. 2, de 29 de julho de 2009, onde foram definidos os seguintes comandos:

“Art. 2º A folha de registro de atividades será disponibilizada, para impressão ou preenchimento eletrônico, na rede informatizada da AGU.

Parágrafo único. O preenchimento da folha de registro de atividades dispensa o registro de ponto.

Art. 3º Quando houver necessidade, os titulares dos órgãos de direção ou de execução da AGU e da PGF poderão determinar a demonstração ou detalhamento da forma de cumprimento da exigência legal das 40 (quarenta) horas de trabalho semanal.

Art. 4º Compete aos titulares dos órgãos de direção ou de execução da AGU e da PGF definir a forma de funcionamento de suas respectivas unidades, estabelecendo inclusive como se darão a distribuição e o desempenho das atividades



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Seccional do Distrito Federal**

inerentes ao órgão, especialmente daquelas que exijam ou recomendem a presença de seus membros na repartição”.

35. A instrução normativa em questão explicita, como decorrência necessária da portaria interministerial, que não existe registro de ponto para os advogados públicos federais (artigo segundo, parágrafo único).

36. Por outro lado, a instrução normativa também deixa expressamente consignado que, em caráter especial e em função das exigências concretas do serviço jurídico, podem ser adotadas medidas específicas de demonstração do cumprimento da carga horária de trabalho e definições de comparecimento físico nas repartições (artigos terceiro e quarto).

37. Destaque-se que as definições presentes nos artigos terceiro e quarto da Instrução Normativa Conjunta CGAU/PGF n. 2/2009 consagram medidas excepcionais de controle do exercício da advocacia em consonância com os vetores antes destacados: a) natureza intelectual das atividades desempenhadas e b) liberdade profissional e garantia de independência técnica.

#### **VIII. DAS INÚMERAS MANIFESTAÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS QUE REJEITAM O CONTROLE DE HORÁRIO DOS ADVOGADOS**

38. São inúmeras as manifestações administrativas e judiciais, além do regramento da matéria no âmbito da AGU, destacada no tópico anterior, que rejeitam o controle de horário (ou controle de ponto) para advogados. Vejamos algumas das mais significativas:



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Seccional do Distrito Federal**

“10. A sujeição dos advogados servidores públicos federais à carga horária, por força de lei, não imprime convicção de que estejam compelidos a cumpri-la exclusivamente no recinto da repartição. É consentâneo com o princípio da independência profissional entender-se compreendido no período de trabalho o afastamento da repartição para a realização de pesquisas, que se reputam como de serviços externos, com o que se garante o exercício da profissão de forma a proporcionar o resultado visando com a execução do trabalho, a positividade da disciplina específica dos servidores públicos, na condição de advogados, não lhes tolhe a isenção técnica ou independência da atuação profissional.

11. Inobstante versar sobre a exoneração de funcionário em período de experiência, a decisão, por unanimidade, do TFR, adotada no Recurso Ordinário nº 6.419, guarda consonância com o entendimento exposto no item anterior. Senão, atente-se para o seguinte excerto da ementa do acórdão, relativo à ação em que se interpôs o Recurso, *ipsis litteris*:

'Não constitui ineficiência ou inaptidão para o cargo de advogado o fato de o bacharel, em período de experiência, produzir seus pareceres com cuidados de pesquisa, fora do local de trabalho, em face da especialização da matéria sob seu exame' " (PARECER GQ-24/1994, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e, portanto, vinculante para toda a Administração Pública Federal).



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Seccional do Distrito Federal**

“O Advogado da União, assim como o Procurador da Fazenda Nacional e o Procurador Federal, não convive com horário de trabalho fixo (ou inflexível), próprio de servidor público cujas funções não envolvem trabalho intelectual de pesquisa e produção de manifestações técnicas./Assim, a eventual coincidência de atividade de magistério, em níveis razoáveis, com o horário de trabalho normal das repartições públicas federais não se configura como irregularidade funcional para o advogado público federal. Importa, eis o aspecto efetivamente fundamental, o cumprimento da carga horária (e não, do horário de trabalho normal ou padrão) em favor do serviço jurídico desempenhado” (Glossário de Atos Normativos e Entendimentos da Corregedoria-Geral da Advocacia da União).

“Súmula 9 - O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário” (Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil).

“Controle eletrônico de ponto. Advogados públicos. Incompatibilidade com a natureza da função. Súmulas da OAB. Jurisprudência dos Tribunais pátrios. (...)

c) O controle de ponto do advogado público é incompatível com o exercício da função, que pressupõe independência, liberdade e flexibilidade de horários.

d) Decisões administrativas e decisões judiciais recentes confirmam a incompatibilidade do ponto com o exercício da





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Seccional do Distrito Federal**

advocacia, desobrigando os advogados públicos do controle de ponto”. (Ementa e parte das conclusões do Parecer n. 6/2013 da Procuradoria-Geral do Estado do Pará. Autora: Procuradora de Estado Giselle Benarroch Barcessat Freire. Aprovado, pelo Procurador-Geral Adjunto Marcus Vinicius Nery Lobato, com a seguinte consideração: “O controle de ponto não se coaduna com às atividades ínsitas à advocacia, quer seja pública ou privada, consoante entendimento já firmado pela OAB, que vem sendo reiteradamente acolhido no judiciário”).

“Art.1º. O Controle Eletrônico de Frequência é o procedimento administrativo que permite aferir o cumprimento do tempo de trabalho diário dos servidores para o cálculo da sua remuneração mensal.

Art. 2º. O Controle de Frequência se dará através de registro dos horários de entrada e saída do serviço, em ponto eletrônico, utilizando-se da leitura das digitais para identificação.

Art. 3º. Ficam dispensados da obrigação do registro diário no ponto eletrônico o Defensor Público Geral, a Sub-Defensora Pública Geral, o Corregedor da Defensoria Pública, os Defensores Públicos, os Chefes de Gabinetes, os Superintendentes, os Diretores, os Coordenadores e as Assessorias vinculadas diretamente ao Gabinete do DPG” (Ato n. 89, de 24 de setembro de 2012, do Defensor Público Geral do Estado de Tocantins).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Seccional do Distrito Federal

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INCRA. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA E PONTUALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. 1. Cabendo aos procuradores a defesa judicial e extrajudicial da autarquia a que se vinculam, é forçoso reconhecer que o controle eletrônico de frequência é incompatível com o desempenho normal de suas funções, haja vista que a carga horária não é cumprida apenas no recinto da repartição mas também em atividades externas. Precedentes desta Corte. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento” (Processo AMS 199901000088990. Relator JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.). TRF da 1a. Região. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA)).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA E PONTUALIDADE. ADMINISTRAÇÃO BUROCRÁTICA. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98. 1. A julgar pelo disposto no art. 135 da Constituição, os membros da advocacia pública aproximam-se da categoria dos agentes políticos, que "atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais" (Hely Lopes Meirelles). 2. O controle eletrônico de frequência e pontualidade para procuradores autárquicos é incompatível



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Seccional do Distrito Federal**

com a natureza de suas atribuições e com os princípios da administração gerencial (eficiência e controle de resultados), instituídos pela Emenda Constitucional n. 19/98” (Processo AMS 199801000587729. Relator: JUIZ JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA (CONV.). TRF da 1a. Região. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA).

“ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. INCRA. CONTROLE DE ASSIDUIDADE. CONTROLE ELETRÔNICO. DECRETOS N. 1.590/95 E N. 1.867/96. DISPENSA. ATIVIDADES EXERCIDAS FORA DA SEDE. 1. É de se ponderar que os procuradores autárquicos desenvolvem suas atividades tanto na sede do órgão como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no art. 3º do Decreto n. 1.867/96, que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço (TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.03.99.065341-7, Rel. Juiz Fed. Paulo Sarno, j. 08.05.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2000.04.01.065010-6, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 17.10.00; TRF da 5ª Região, AMS 9905284613, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 25.10.02). 2. Reexame necessário e recurso de apelação do INCRA não providos” (Processo AMS 00101217219984036100. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. TRF da 3a. Região. Órgão julgador: QUINTA TURMA).



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Seccional do Distrito Federal**

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INCRA. CONTROLE ELETRÔNICO DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE. NATUREZA DAS ATIVIDADES ESPECIALIZADAS QUE EXERCEM OS IMPETRANTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a adoção do controle eletrônico de assiduidade e pontualidade, verificar-se-á que o interesse público a ser preconizado pelos impetrantes, procuradores autárquicos, não será atendido, já que restará prejudicado o desempenho normal de suas atribuições, dentre as quais muitas são externas, tais como audiências, visitas a cartórios e secretarias judiciais, pesquisas em Tribunais etc. 2. As determinações contidas no parágrafo 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590/95 e no art. 3º do Decreto nº 1.867/96 abarcam os impetrantes pela exceção ali prevista, em razão da natureza das atividades especializadas que exercem, atividades freqüentemente fora da sede do órgão e em condições materiais que impeçam o registro diário de presença na repartição. 3. Ordem concedida” (Processo AMS 200004010650106. Relator: VALDEMAR CAPELETTI. TRF da 4a. Região. Órgão julgador: QUARTA TURMA).

“ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA. INCABIMENTO. - É DEFESO O CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA PARA OS PROCURADORES AUTÁRQUICOS, SUBMETENDO-SE, APENAS, AO CONTROLE MANUAL DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE, NA FORMA DO PARÁGRAFO 4º DO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Seccional do Distrito Federal

ART. 6º DO DECRETO 1.590/95 C/C ART. 3º DO DECRETO 1.867/96. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS” (Processo AMS 9905284613. Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. TRF da 5a. Região. Órgão julgador: Primeira Turma).

## IX. DAS CONCLUSÕES

39. Isso posto, as seguintes conclusões são apresentadas em resposta à consulta:

a) em regra, o produto das atividades advocatícias, normalmente materializadas em textos ou manifestações técnico-jurídicas escritas, não reclamam ou exigem elaboração em espaços físicos determinados ou em intervalos de tempo inexoravelmente limitados aos expedientes tradicionais das empresas privadas ou repartições públicas;

b) a criação de toda uma sorte de restrições ou limitações indiretas indevidas pode comprometer a liberdade profissional do advogado. Uma delas é justamente o controle inflexível de horário e de presença em determinados locais de trabalhos, quando as atividades não reclamam realização especificamente naqueles horários e locais;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Seccional do Distrito Federal**

c) certas especificidades do exercício da profissão de advogado nos campos das atuações judicial e consultiva reforçam as insuperáveis conclusões anteriores;

d) o controle de horário para os advogados (“controle de ponto”) não consegue ultrapassar sequer o primeiro teste de razoabilidade representado pelo critério da adequação (ou conformidade);

e) é altamente desejável, até mesmo necessário, que as ações do corpo de advogados sejam devidamente acompanhadas e aprimoradas, em termos quantitativos (racionalização) e qualitativos (consistência técnica). Para tanto, o gestor ou administrador, assim como faz para as diversas áreas intermediárias ou finalísticas da organização, pública ou privada, deve desenhar, implementar e manejar os instrumentos adequados de controle;

f) a Advocacia-Geral da União (AGU), o maior “escritório de advocacia” do Brasil, adota um padrão normativo de controle das atividades de cerca de oito mil advogados públicos federais com expresse afastamento do registro de ponto;

g) são inúmeras as manifestações administrativas e judiciais que rejeitam o controle de horário (ou controle de ponto) para advogados.

40. Sugere-se, para o caso dos advogados da TERRACAP, alcançados indevidamente pelo “controle eletrônico de ponto”:



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Seccional do Distrito Federal**

- a) a realização de gestões político-administrativas junto à direção da TERRACAP para reversão da submissão dos advogados da entidade ao “controle eletrônico de ponto” e eventual adoção de controles compatíveis com a natureza das atividades desempenhas e as garantias de liberdade profissional e independência técnica;
  
- b) o ingresso com a ação judicial cabível na defesa dos advogados da TERRACAP se não obtiverem sucesso as tratativas político-administrativas referidas.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Aldemario Araujo Castro  
Mestre em Direito  
Advogado (OAB/DF nº 32.068)  
Conselheiro Federal da OAB (pela OAB/DF)